



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS
AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO E
PARAIBUNA**

DELIBERAÇÃO CBH – PRETO E PARAIBUNA Nº 07/2007

“Dispõe sobre a definição dos usos dos recursos hídricos a serem considerados insignificantes na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraíba”

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraíba, criado pelo Decreto 44.199/2005, de 29 de dezembro de 2005, do Governador do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso III o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o Art. 26 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

Considerando que o Art. 5º do Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, estabelece que a cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, aprovados previamente pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG e estará condicionada ao disposto no art. 53 da Lei nº 13.199, de 1999 e ainda à definição dos usos insignificantes pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica;

Considerando a Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09, de 16 de junho de 2004, que define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais, considerando a necessidade de se definir, para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH ou circunscrições hidrográficas do Estado de Minas Gerais, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga, até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam;

Considerando que o Art. 1º da Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09, de 16 de junho de 2004, estabelece que as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais;

Considerando que o Art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09, de 16 de junho de 2004, estabelece que as acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m³ serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais;

Considerando que o Art. 3º da Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09, de 16 de junho de 2004, estabelece que as captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes para todas as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, e que no seu § 1º consta que estão excluídos do critério do *caput* a captação através de poços tubulares, dos quais serão exigidos o instrumento da outorga.

DELIBERA

Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais, de domínio do Estado de Minas Gerais, realizadas na bacia hidrográfica dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna, menores ou iguais a 1 litro/segundo, serão consideradas como usos insignificantes;

Art. 2º As acumulações superficiais das águas de domínio do Estado de Minas Gerais, realizadas na bacia hidrográfica dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna, com volume máximo de 5.000 m³, serão consideradas como usos insignificantes;

Art. 3º As captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, das águas de domínio do Estado de Minas Gerais, realizadas na bacia hidrográfica dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna, com volume menor ou igual a 10 m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes;

§ 1º Estão excluídos do critério do *caput* a captação através de poços tubulares, dos quais serão exigidos o instrumento da outorga.

Art. 4º Esta deliberação será encaminhada aos órgãos competentes para as providências cabíveis:

- I - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;
- III - Aos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna.

Art. 5º Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Santos Dumont, 21 de junho de 2007.


NORALDINO LÚCIO DIAS JÚNIOR
Presidente


FABIANO DIOGO FERREIRA
Secretário Executivo